



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.148, DE 2006**

**(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Acresce § 7º ao art. 115 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7313/2002.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigor acrescido do seguinte § 7º:

*“Art. 115.....*

*§ 7º A seqüência alfanumérica dos caracteres da placa de identificação dos veículos, será gravada nos vidros dianteiros e traseiros, sempre que possível, na forma estabelecida pelo CONTRAN.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo a gravação da seqüência alfanumérica dos caracteres da placa de identificação dos veículos, nos vidros dianteiros e traseiros, sempre que possível, como forma de auxiliar a fiscalização e inibir a prática de utilização de placas “clonadas”.

Antes da validação das novas regras de identificação veicular, tal prática traria problemas quando da mudança de domicílio de registro do veículo, visto que implicava, também, a mudança dos caracteres da placa, o que não mais ocorre.

Assim, propomos aos nobres pares a discussão do tema, para que sejam incorporadas idéias no mesmo sentido, para solucionar ou, ao menos, minimizar os problemas afetos à utilização indevida dos veículos automotores.

Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a regulamentação do presente dispositivo que, sugerimos, ser nos mesmos moldes do que já ocorre com a gravação do “chassi”.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006.

**DEPUTADO JAIR BOLSONARO**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção III  
Da Identificação do Veículo**

.....

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais

Generais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|